

Luísa Nunes de Castro Anabuki
Lys Sobral Cardoso
Organizadoras

**ESCRAVIDÃO NA
INTERSECCIONALIDADE
DE GÊNERO E RAÇA
Um enfrentamento necessário**

Brasília, DF
MPT
2023

Ministério Público do Trabalho
Procuradoria-Geral do Trabalho

José de Lima Ramos Pereira - Procurador-Geral do Trabalho

Maria Aparecida Gugel - Vice-Procuradora-Geral do Trabalho

Gláucio Araújo de Oliveira - Diretor-Geral

Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – Conaete

Lys Sobral Cardoso - Coordenadora Nacional (2019 - 2023)

Italvar Filipe de Paiva Medina - Vice-Coordenador Nacional (2019 - 2023)

Juliana de Oliveira Gois - Vice-Coordenadora Adjunta (2023)

Luciano Aragão Santos - Coordenador Nacional (2023)

Tatiana Leal Bivar Simonetti - Vice-Coordenadora Nacional (2023)

Secretaria de Comunicação Social da PGT – Secom

Philippe Gomes Jardim - Secretário de Comunicação Social (2020-2023)

Ronaldo José de Lira - Secretário Adjunto de Comunicação Social (2020-2023)

Sebastião Vieira Caixeta – Secretário de Comunicação Social (2023)

Philippe Gomes Jardim – Secretário Adjunto de Comunicação Social (2023)

Arte da Capa

Cyrano Vital

Projeto Gráfico

Gráfica Movimento

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Biblioteca da Procuradoria-Geral do Trabalho)

Escravidão na interseccionalidade de gênero e raça : um enfrentamento necessário / Luísa Nunes de Castro Anabuki, Lys Sobral Cardoso, organizadoras. – Brasília : Ministério Público do Trabalho, 2023.

434 p.

ISBN nº 978-65-89468-31-8 (digital)

ISBN nº 978-65-89468-32-5 (impresso)

Inclui bibliografia, notas explicativas e bibliográficas.

1. Direito do trabalho. 2. Trabalho escravo. I. Anabuki, Luísa Nunes de Castro. II. Cardoso, Lys Sobral. III. Brasil. Ministério Público do Trabalho. Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

CDDir 341.6

Trabalho doméstico: a linha tênue entre o pacto de silêncio e a escravidão

Marcela César do Nascimento¹

RESUMO: Intenta-se compreender, a partir de uma lógica de-colonial, a aparente deficiência na fiscalização do trabalho doméstico, que se intensificou com a pandemia do novo coronavírus, bem como suas possíveis consequências para manutenção de condições degradantes do trabalho doméstico. Pretende-se demonstrar como esses fatores e a invisibilização da categoria colaboram para a ocorrência de casos de trabalho análogo ao de escravo no âmbito doméstico.

PALAVRAS-CHAVE: Trabalho doméstico. Trabalho escravo. Fiscalização.

INTRODUÇÃO

O presente artigo originou-se a partir de uma pesquisa² realizada para a obtenção de título de Graduação em Direito pela UFPE, embasada principalmente por entrevistas com quatro representantes de sindicatos de trabalhadoras domésticas, bem como por dados do IBGE, IPEA e pesquisa bibliográfica.

Apesar de notificações e resgates de trabalho escravo em zonas rurais serem significativamente maiores do que o quantitativo de notificações de trabalho escravo na zona urbana, cabe destacar que nos últimos meses tem sido levantadas discussões acerca do trabalho doméstico em condições análogas à de escravo, principalmente diante da repercussão nacional que alguns casos receberam.

1 Advogada. Membro da comissão da igualdade racial da OAB-PE

2 É importante destacar que todas as entrevistadas autorizaram o uso da entrevista e de seus nomes tanto para a pesquisa originária do Trabalho de Conclusão de Curso como para fins de publicação desse artigo.

Convém evidenciar a interdisciplinaridade contida na presente pesquisa, em razão da própria temática, bebe-se de fontes históricas e sociais para ser possível desenvolver o ponto central da problemática da pesquisa, qual seja, a deficiência na fiscalização do trabalho doméstico e do trabalho doméstico em condições análogas à de escravo.

Intenta-se, com o presente artigo, ampliar o escopo do debate na busca por soluções efetivas a curto e longo prazo para, a partir de análise conjunta, alcançar mudanças no ambiente de trabalho doméstico, para efetivar direitos e garantias e condições dignas de trabalho.

Aqui será utilizada a palavra trabalho doméstico ao nos referir à atividade desenvolvida em domicílios, independentemente da quantidade de pessoas que o habitem, e com fim de obter retorno financeiro. Vamos dar preferência ao uso do termo trabalhadora doméstica, por ser mais amplo e se referir tanto à diarista como à empregada doméstica (aquela que preenche os requisitos da relação de emprego).

Por outro lado, é importante pontuar que na legislação e na doutrina, o conceito de trabalho e emprego domésticos se diferenciam justamente pela questão do vínculo empregatício e atualmente por estar expresso na legislação específica das trabalhadoras domésticas.

Segundo a Convenção n.º 189 da OIT (2011), trabalho doméstico é definido como

aquele realizado em ou para domicílio (s); trabalhador: (sexo feminino ou masculino) quem realiza o trabalho doméstico no âmbito de uma relação de trabalho, estando excluídos aqueles/as que o fazem de maneira ocasional e sem que seja um meio de subsistência.

Por sua vez, a Lei Complementar 150/2015 traz a definição de emprego doméstico a partir do conceito de empregado doméstico definido em seu artigo 1º, considerando como “aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de fina-

lidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana” (BRASIL, 2015).

Importante mencionar que o artigo está disposto em mais quatro tópicos, além da introdução e da conclusão, o primeiro tópico apresenta um pouco das origens históricas do trabalho doméstico no Brasil, que se encontra remonta ao período colonial e à escravidão. O segundo traz um pouco do perfil das trabalhadoras domésticas e os atravessamentos de gênero, raça e classe que lhes perpassam. Já o terceiro capítulo aborda os problemas que envolvem a fiscalização do trabalho doméstico. Por fim, o último capítulo, a partir de uma perspectiva decolonial, traz desdobramentos que tentam explicar as dificuldades que antecedem a fiscalização do trabalho doméstico análogo ao de escravo.

TRAÇOS HISTÓRICOS DO TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL

No contexto brasileiro, para que seja possível compreender a relação de trabalho doméstico, é imprescindível a realização de apanhado da história, resgatando as memórias das origens desse tipo de trabalho, que pelas peculiaridades histórico-sociais não se assemelha estruturalmente a qualquer outro tipo de relação de trabalho, ao mesmo tempo em que constitui um claro vínculo laboral.

Diante disso, a partir dessa abordagem, será possível observar que o período escravocrata impacta, em alguma forma, até hoje as relações de trabalho doméstico. Ao mesmo tempo, mostra-se necessário explanar como se desenvolveu essa conexão.

A partir da colonização na América, foi conjugada a ideia de raça baseada em supostas diferenças biológicas entre os grupos que conquistavam e os conquistados. Com base nessa concepção absurda, mas que se perpetuou, surgiram algumas relações sociais. As identidades raciais foram ganhando conotação também social na estrutura da sociedade, em que cada um ocupava determinado lugar conforme sua identidade (QUIJANO, 2005, p.117).

A já existente relação entre dominantes e dominados respectivamente ligada à noção de seres superiores e inferiores foi legitimada e naturalizada com a modernidade pela ideia de raça, culminando em raça superior e inferior embasada pela consequente relação colonial entre europeus e não europeus. Diante da suposta inferioridade, tudo aquilo que envolvia os povos dominados também era considerado inferior, inclusive seu fenótipo (QUIJANO, 2005, p.118).

Nessa mesma perspectiva, em estudo semântico da palavra escravizado/a percebe-se que este termo traz à tona o conteúdo histórico-social marcado por opressão de um grupo de pessoas sobre outras, que se valiam de arbitrariedade e abuso de poder, fazendo com que essa violência interferisse diretamente na perda de identidade de escravizados/as (TOILLE, SANTOS, 2009, p.6-10).

Segundo Toille e Santos (2009, p.6-9), a identidade dessas pessoas foi tolhida quando lhes foi retirada a liberdade e o direito à realização de seu querer, conseqüentemente, agiam como se não possuíssem algum querer, já que este não se realizaria. Esse processo se deu, porque, embora o significado da palavra escravo fosse associado a ser propriedade de alguém, aproximando, assim, essa pessoa a um objeto, não seria útil ao senhor que os/as escravizados/as fossem apenas um objeto e não soubessem fazer suas vontades, então a liberdade é que lhes fora retirada e substituída pelo querer do senhor para que essas vontades fossem atendidas (TOILLE, SANTOS, 2009, p.7-9).

Outrossim, conforme suas análises, a semântica da palavra escravo retira a responsabilidade da parte que escraviza, como se os escravizados assim o fossem desde sempre, como se fosse sua essência permanecer cativo, desse modo, o termo contribui para anistiar os agentes responsáveis por um processo histórico de desumanização (TOILLE, SANTOS, 2009, p.7-9).

Além da ideia de raça emergida com a colonização, foi imposta uma sistemática divisão racial do trabalho. Isso porque, houve uma associação estrutural entre raça e divisão do trabalho. De um lado, emergiu o papel social dos dominados apoiados na lógica racial. Por

outro lado, foi estabelecido um padrão global de controle de trabalho: o capitalismo mundial, que articulava todas as formas de trabalho já conhecidas (escravidão, servidão, salário etc.), constituindo-se em volta do capital. Apesar de independentes entre si, raça e divisão de trabalho começaram a se reforçar mutuamente (QUIJANO, 2005, p.118).

Na estrutura que se seguiu por todo o período colonial, os índios deixaram de ser escravizados e ficaram no lugar da servidão, para que não fossem totalmente exterminados, os negros submetidos à escravidão e os europeus, nos papéis de comerciantes ou artesãos, recebiam salários e aos nobres europeus era reservada a administração da colônia ou militar. Foi assim que se manteve a distribuição racista do trabalho, que acabava por associar o controle do trabalho à dominação de determinada raça (QUIJANO, 2005, p.119).

Ao longo da história cristã, ocorreu a ideia de separação da "alma" e do "corpo". A partir da influência de Descartes, esse pensamento foi transformado na separação entre "razão" e "corpo", quando essa separação se radicalizou, o corpo tornou-se passivo de objeto de estudo/conhecimento. Com essa objetivação do "corpo" foi possível que se teorizasse "de modo científico" sobre o "problema da raça", que, pautado numa visão eurocêntrica, consistia na concepção de que as raças inferiores (negros, índios, asiáticos) seriam as menos racionais, mais próximas da natureza e por essa razão eram corpos que poderiam ser explorados e dominados (QUIJANO, 2005, p.128-129).

Tal dualismo das relações raciais entrelaçou-se, também, às relações sexuais de dominação (anterior àquelas), fazendo com que as escravas negras fossem consideradas ainda mais inferiores, por sua raça e gênero, assim, essas estavam ainda mais passíveis de serem exploradas, pela sua suposta proximidade à natureza (QUIJANO, 2005, p.129).

Sophia Araripe Luna (2014, p.3026-3027) relata que no contexto brasileiro, o marco inicial para o trabalho doméstico foi com a escravização de índias para exercer essa atividade e logo depois de africanas/os escravizadas/os para trabalhar nas lavouras e casarões. Assim, ora

aliada ao processo já explanado de inferiorização da raça ou mesmo se apresentando de um modo cruelmente potencializado, as teorias racialistas de então que desumanizavam as/os negras/os embasavam-se também na incidência da propriedade privada sobre os corpos negros (LUNA, 2014, p.3026-3037).

Diante de todo exposto, pode-se entender a colonização como principal responsável pela maior parte das desigualdades que persistiram e empurraram a população negra, principalmente as mulheres, para o trabalho desempenhado nas dependências das casas de senhores de engenho, numa relação que se perpetua até os dias presentes (PEREIRA, 2011, p.1-7).

Compreende-se que existiram outros fatores estruturais como a forma que se deu o pós-abolição, influenciando diretamente nessa estrutura que existe atualmente no trabalho doméstico. Isso porque, “o serviço doméstico no pós-abolição assume características muito próximas da estrutura escravista vigente no período anterior”, (PEREIRA, 2011, p.2) vez que passou a ser um meio de sobrevivência da população recém liberta, o trabalho doméstico foi uma das únicas alternativas possíveis à incorporação dessa mão de obra (PEREIRA, 2011, p. 2).

Dito isso, não descartamos o processo do pós-abolição e tantas outras medidas e estruturas posteriores, mas entendemos que o período colonial como se deu no país constituiu uma das principais raízes das relações atuais desenvolvidas no trabalho doméstico, vez que sem este processo não teria existido a escravização na forma como se deu.

PERFIL DAS TRABALHADORAS DOMÉSTICAS (OU GÊNERO, RAÇA E CLASSE NAS RELAÇÕES DE TRABALHO DOMÉSTICO)

É inevitável pontuar a interseccionalidade presente no perfil de trabalhadoras domésticas, que além de atingidas pela opressão de classe, sofrem com o intercruzamento da opressão de gênero e raça, e uma situação que se perpetua desde a época da escravidão.

A partir de dados coletados em fontes do IBGE e sistematizados pelo DIEESE, nota-se que, de fato, a presença de mulheres no trabalho doméstico é significativamente maior que a de homens, aquelas representam 4,5 milhões dos 4,9 milhões de trabalhadores, ou seja, as mulheres são mais de 92% do total de pessoas ocupadas no trabalho doméstico (DIEESE, 2021).

Se por um lado destacamos que a maior parte da categoria é composta por mulheres que sofrem as opressões de gênero. Por outro lado, enfatizamos que os impactos das diversas mazelas da sociedade são ainda mais nítidos quando observamos que a maior parte dessas trabalhadoras são mulheres negras, segundo o IBGE essas mulheres representam 65% do contingente (DIEESE, 2021).

Apenas para que se possa ilustrar uma das condições concretas pelas quais essas mulheres passam, menciona-se que a remuneração de trabalhadoras domésticas negras é inferior à de não-negras, aquelas chegando a receber em média remuneração 15% menor que estas, conforme dados do IBGE de 2020 (DIEESE, 2021).

A partir das palavras de Creuza Maria (2020), podemos visualizar, além do gênero, esses aspectos de raça e classe que se inter cruzam na vida das trabalhadoras domésticas

nosso trabalho tem um valor social muito grande para a sociedade. Fomos nós, as mulheres negras, trabalhadoras domésticas, que garantiram que as mulheres brancas saíssem para trabalhar, saíssem para estudar, fazer faculdade, saísse para militar na vida política, enquanto nós negras estávamos lá cuidando dos filhos delas e cuidando da casa delas e a sociedade não divide o bolo de forma igual para nós. (OLIVEIRA, 2020).

Ressaltando-se que, ainda hoje, a complexidade que abrange as relações existentes entre patrões/oas e empregadas é forjada por significados sociais e raciais presentes na prestação de atividades domésticas remuneradas. Por fim, observa-se que uma forte dominação que articula a tríplice opressão secular de gênero, raça e classe, está totalmente contida no trabalho doméstico. (PEREIRA, 2011, p.4)

É preciso se atentar a esses outros fatores que inter cruzam a vida das trabalhadoras domésticas, principalmente no que diz respeito à sua vivência no ambiente de trabalho, bem como a toda estrutura construída em bases histórico-sociais que ainda envolve essa relação peculiar.

FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO DOMÉSTICO

Em consultas aos sites das principais entidades sindicais de trabalhadoras domésticas do Brasil e por meio das entrevistas com representantes sindicais, foi possível perceber de modo mais abrangente o impacto da pandemia do novo coronavírus no cotidiano e vida das trabalhadoras domésticas. Tal situação agravou problemas já vivenciados pela categoria, bem como controvérsias envolvendo a fiscalização no ambiente doméstico.

Nesse sentido, a impossibilidade de que os serviços desempenhados por aquelas sejam feitos de modo não presencial atrelada à insistência, por parte de alguns patrões/oas, em manter as trabalhadoras em serviço – a despeito de recomendações e decretos de autoridades -, coloca em pauta irregularidades que requerem uma fiscalização efetiva e eficiente, mas que em certa medida se mostra deficitária há muito tempo.

Para além disso, nota-se de forma acentuada a dificuldade em realizar fiscalização na esfera doméstica, que, destaque-se, só passou a ser permitida em 2014, após a promulgação da Lei n. 12.964/2014, em razão dos avanços legislativos provocados pela Emenda Constitucional 72/2013. (DELGADO, 2017, p.443) Até então, não havia respaldo legal para se realizar inspeção pelo antigo Ministério do Trabalho e Emprego nas dependências do empregador doméstico.

Desse modo, a fiscalização no âmbito de trabalho doméstico encontra barreira no fato de que o local da prestação de serviços é a residência do/a empregador/a não apenas pelas peculiaridades das questões afetivas que envolvem essa relação. Isso visto que o fato de o

ambiente de trabalho ser uma residência atraí para o debate da fiscalização o caráter de intimidade e privacidade há tempos construído em torno da ideia do domicílio familiar, sendo até mesmo prevista constitucionalmente a garantia de sua proteção.

O cenário em tela denota que para existir uma inspeção efetiva (nos moldes como funciona para apurar irregularidade em outros tipos de atividades laborais) seria necessário adentrar nessa estrutura. Assim, em uma análise apressada, poderia expressar o total empecilho para que essa fiscalização seja efetivada.

Nesse contexto, o art. 5º, XI da CF/88 estabelece que “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”. (BRASIL, 1988)

Desse modo, mesmo após a edição da lei que possibilitou a fiscalização na casa do empregador e sua regulamentação pelo então Ministério do Trabalho e Emprego através da Instrução Normativa n.º 110/2014, essa fiscalização preferencialmente se dá de forma indireta por meio de notificação e apresentação de documentos em unidades do antigo MTE, e caso entenda necessária a fiscalização domiciliar, o auditor fiscal apenas poderá fazê-la com autorização por escrito do empregador (TST, 2014).

Na prática, todavia, aponta-se para uma frágil eficácia da medida, vez que diante da ausência de fiscalização não há força coercitiva suficiente para impelir o empregador a regularizar sua conduta, como se depreende de todos os depoimentos prestados pelas representantes sindicais, em que havia referência à continuidade de prestação de serviços pelas trabalhadoras domésticas mesmo diante das recomendações de isolamento social, e até mesmo nos casos em que estavam submetidas aos acordos de suspensão do contrato.

Além disso, é válido ressaltar que segundo dados da PNAD, 70,1% de trabalhadores domésticos não possuem carteira assinada, sendo esse percentual variável, chegando a ser 72% entre as mulheres

negras (PINHEIRO, TOKARSKI, VASCONCELOS, 2020, p.14). Isso aponta para um quadro de informalidade persistente e que revela fragilidades na atuação fiscalizatória.

Tanto Glória Rejane, como Luiza Batista e Creuza Maria mostraram estar totalmente atentas a esses dados quando perguntei sobre a situação em que se encontravam as trabalhadoras da categoria antes da pandemia, tendo as três enfatizado o alto percentual de trabalhadoras que laboravam sem carteira assinada mesmo após edição da lei que lhes assegurava o direito à CTPS assinada. Nesse sentido, Luiza (2020) afirma em tom enfático que

A lei 5.859 garantiu a carteira assinada tem 47 anos, nós temos quase oito milhões de trabalhadoras domésticas no Brasil e nunca atingimos nem 40% do total dessas trabalhadoras formalizadas, então é uma questão mesmo de cultura do empregador doméstico não respeitar o direito conquistado com tanta luta, com tanto sacrifício. (PEREIRA, 2020).

A respeito da fiscalização no âmbito doméstico, é também importante destacar as impressões destacadas por Suzy Luna (2018, p. 17) que vão além dos aspectos legais já levantados:

consequentemente, por falta de mecanismos sociais eficientes que garantam e fiscalizem a formalização dos direitos, a dinâmica do trabalho doméstico remunerado possibilita que as patroas e patrões estabeleçam, nas práticas cotidianas, que se colocam enquanto exigências e necessidades, as regras que melhor lhes convém e ratifiquem, por exemplo, a informalidade, através da ausência da carteira assinada; a exploração, pela extensa e intensa jornada de trabalho e a desvalorização do trabalho, com os baixos salários e o desrespeito aos direitos conquistados. (LUNA, 2018).

Se de um lado, é possível visualizar abusos decorrentes de patroas/patrões quando a empregada doméstica não se impõe nem exige seus direitos, por outro lado, quando há cobranças dos direitos por parte das empregadas a partir da tomada de consciência profissional (MOTTA, 1992, p.9) há reação negativa e inconformismos por parte

de patrões/patroas, que não aprenderam a lidar (ainda) com a existência de normas que envolvem o trabalho doméstico, mas, sobretudo, que não aprenderam a lidar com o reconhecimento das trabalhadoras enquanto sujeitas de direitos. (LUNA, 2018, p.18).

Saliente-se que Luiza Batista (2020) enfatizou ser uma questão de cultura do empregador (doméstico) não respeitar os direitos garantidos. Todavia, é necessário se pensar em mecanismos eficientes para que essa “cultura” não se perpetue, visto que a relação de trabalho doméstico - por mais que tenha particularidades - por estar inserida no campo do Direito do Trabalho, encontra limites nas normas de Direito Público, até mesmo para os que consideram a natureza jurídica desse ramo como sendo de Direito Privado³. Assim, as normas estabelecidas devem ser cumpridas e submetidas à força coercitiva estatal, que se revela também através de medidas fiscalizatórias.

Ademais, faz-se necessário mencionar que embora a Lei das Domésticas (LC 150/2015) não faça menção à necessidade de concessão de equipamentos de proteção individual por parte do empregador doméstico, é preciso se atentar ao teor do art. 19 da referida lei que prevê a aplicação subsidiária da CLT ao contrato de trabalho doméstico. (BRASIL, 2015). Diante disso, não há óbices à aplicação do art.166 da CLT ao emprego doméstico, vez que o dispositivo obriga o empregador a fornecer gratuitamente o equipamento de proteção individual, visando evitar riscos à saúde do trabalhador. (BRASIL, 1943) Tal direito que tem sua garantia resguardada pela própria Constituição Federal, em seu art. 6º, que elenca os direitos sociais. (BRASIL, 1988)

Outrossim, entre as recomendações emitidas mediante Nota Técnica n.º 4 do MPT, encontra-se aquela destinada às orientações sobre o fornecimento de equipamentos de proteção individual para as trabalhadoras (incluindo as diaristas) e trabalhadores domésticos, quando não for possível dispensar o comparecimento pelos motivos também elencados na referida nota. (MPT, 2020)

3 A discussão acerca da natureza jurídica do Direito do Trabalho é bastante antiga, para a maioria tal ramo é entendido como de Direito Público, mas para outros de Direito Privado e até mesmo um ramo misto. Já existiram diversas teorias sobre essa discussão (DELGADO, 2017, p. 75-80).

No entanto, o que vimos desde o início do período pandêmico, a partir de relatos das entrevistas com Luiza Batista, Creuza Maria e Nathalie, foi o desrespeito dessas medidas que visam a segurança e saúde, por meio da ausência de conduta, no caso, o não fornecimento dos materiais de proteção. A presidenta do sindicato da Bahia nos relembra que as primeiras vítimas de covid-19 no país foram trabalhadoras domésticas, mostrando preocupação pelo fato de que muitas dessas mulheres não estavam recebendo equipamentos de proteção.

sobre a questão da pandemia, nós estamos nessa luta pela questão pra dar visibilidade à questão das violências diversas, das violações dos direitos dessa trabalhadora doméstica a partir da covid né, as primeiras pessoas que vieram à óbito com covid foram trabalhadoras domésticas né? Uma do Rio de Janeiro e outra aqui da Bahia, de Feira de Santana e essa questão tem se alastrado, porque tem muitas trabalhadoras sendo contaminadas porque se deslocam do trabalho pra casa e de casa pra o trabalho, então pegando ônibus, metrô e os empregadores não fornecem né o equipamento de segurança, como máscara, luva, álcool gel [...] (OLIVEIRA, 2020).

Por sua vez, Nathalie Rosário (2020) enfatiza que o SINDOMÉSTICA-SP entende como dever do empregador fornecer materiais de higiene e segurança, não devendo o trabalhador arcar com esses custos. Contudo, chegaram a encaminhar pedido para o governador, solicitando também o fornecimento desses equipamentos para que o sindicato pudesse realizar a distribuição de “kits de proteção” para as sindicalizadas, contudo, não obtiveram qualquer retorno. “[...] Diante disso, a gente manteve a orientação, a conscientização de dever do empregador de fornecer esses materiais, fornecer o transporte seguro”.

Assim, observa-se que a atuação dos sindicatos junto aos empregadores para conscientizar acerca do cumprimento de suas obrigações, revela até mesmo um modo indireto de fiscalizar e pressionar os empregadores para cumprirem suas obrigações, no intuito de garantir condições minimamente seguras de trabalho para a categoria.

Como dito anteriormente, todas as entrevistas mencionaram a continuidade do trabalho das sindicalizadas, mesmo em tempos de pandemia, em que se recomenda o distanciamento social. Se a fiscalização por agentes estatais no âmbito do trabalho doméstico já se mostrava difícil antes, pode-se inferir que em tempos de pandemia sua ausência se escancara, e se torna ainda mais fragilizada, culminando no agravamento de irregularidades já anteriormente estabelecidas e que tomaram forma de tragédias no atual contexto, como pudemos perceber através das entrevistas.

TRABALHO DOMÉSTICO: SILÊNCIO, AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E O TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO.

Submeter alguém a tratamento desumano, degradante, trabalho forçado, a jornadas exaustivas é considerado crime, segundo o art. 149 do Código Penal (BRASIL, 1940). Tais condutas consistem em reduzir uma pessoa a condições análogas à condição de escravo. Acontece que um dos tipos penais, qual seja, jornada exaustiva, sempre foi uma constante no cotidiano de trabalhadoras domésticas.

O limite da jornada de trabalho apenas foi previsto como garantia constitucional para a categoria de trabalhadoras domésticas em 2013, com a Emenda Constitucional n.º 72, e regulamentada em 2015, com a Lei Complementar n.º 150. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, outras categorias de trabalhadores já possuíam esse direito garantido constitucionalmente.

Acontece que além de problemática a ausência de reconhecimento de direitos da categoria na Constituição enquanto se reconhece direitos dos trabalhadores em geral, revelando as sutilezas da discriminação que sofre, tal fato atravessa questões anteriores, como se as trabalhadoras nem sujeitas de direitos fossem, por que mulheres negras e subalternizadas, e conseqüentemente não-mulheres, não-humanas, na lógica da colonialidade de gênero sugerida por María Lugones (2014, p. 937, 946).

Alógica da colonização se perpetua no trabalho escravo doméstico contemporâneo, podendo ser exemplificada em casos de trabalhadoras domésticas resgatadas do trabalho escravo que passaram décadas sem receber salário, como caso de Madalena recentemente resgatada de trabalho escravo, que ganhou repercussão nacional⁴.

Nesse aspecto, é reproduzida a classificação racial da população que se dava no período colonial no âmbito da relação contemporânea patroa/patrão e empregada doméstica submetida à condição análoga à escravidão. Como se a inferioridade racial dos dominados, nesse caso os corpos de trabalhadoras domésticas, implicasse que seus corpos não são dignos de salário (QUIJANO, 2005, p.120).

Dessa forma, no presente trabalho, identifica-se como barreira inicial para a fiscalização do trabalho doméstico a invisibilização, a ausência de reconhecimento da irregularidade, a normalização de condições precárias e degradantes a que são submetidas as trabalhadoras domésticas, por serem corpos passíveis de dominação e exploração.

Segundo dados do radar da SIT, em 2019, houve registro de 1.213 denúncias de práticas de situações análogas ao trabalho escravo, mas dessas apenas 14 correspondiam a essas práticas no âmbito de serviços domésticos (MELO, 2020).

Esses números, no entanto, não são capazes de revelar a proporção da quantidade de pessoas que estão submetidas a essas condições no cenário doméstico. Como reflexo da colonialidade do poder, os corpos negros, de mulheres, periféricos são os que continuam sendo desumanizados. Esses corpos subalternizados sofrem com a invisibilização porque não-humanos, seguindo o pensamento de Lugones (2014, p. 937, 946).

4 O caso de Madalena Gordiano ganhou grande repercussão no país, entre outros motivos, em razão de ter sido submetida desde seus oito anos pela mesma família a condições degradantes e de miséria, além de ter sido obrigada a casar com um parente idoso da família e os patrões passaram a utilizar a pensão que seria para ela. Madalena nunca recebeu salário, nem férias ou folgas. Um vizinho denunciou o caso porque percebeu a situação em que se encontrava, visto que ela já havia até mesmo pedido itens básicos de higiene e alimento. Enfim, é um caso bastante emblemático (GORTÁZAR, 2021).

Então, há dificuldade até mesmo para que a sociedade reconheça que a trabalhadora está em situação análoga à de escravo para que seja possível realizar a denúncia e haja notificação dos casos.

Silêncio, isolamento, distanciamento da esfera público-privada, dificuldade na fiscalização, falta de reconhecimento enquanto sujeitas de direito, tudo isso influencia na proximidade da precarização do trabalho doméstico com o trabalho análogo à condição de escravo. Tudo isso faz com que nesse âmbito, a dificuldade de reconhecer a existência do trabalho análogo ao de escravo seja ainda maior.

Conforme todo o exposto, observa-se que as bases do trabalho doméstico no Brasil encontram alicerce no período da escravidão. Nesse sentido, não são poucos os relatos históricos que remetem a esse entrelaçamento, que ficou ainda mais escancarado com a pandemia da COVID-19. As condições violadoras de direitos a que são submetidas as trabalhadoras domésticas pode ser evidenciada nas conversas com as representantes sindicais.

Na fala de Luiza Batista (2020), por exemplo, quando feita a pergunta de como estava a situação das sindicalizadas no período da pandemia comparada com o cenário anterior, ela respondeu, sem hesitação, que está pior, em razão não apenas do desemprego, como também em virtude da condição de trabalho precarizada que enfrentam, citando como exemplo o caso de trabalhadoras que passavam um mês inteiro no local de trabalho por ordem do empregador, sob a justificativa de que ela poderia se contaminar no transporte público.

Observa-se, pois, que a trabalhadora é mantida no local de trabalho de modo ininterrupto, aparentemente sem que haja preocupações com sua vida pessoal, sendo sobrepostas as necessidades do empregador/a. Voltamos à lógica da total disponibilidade desse corpo não-humano (LUGONES, 2014, p.937, 946).

Luiza, ainda, complementa, dizendo que

se a quarentena foi para todas as pessoas que não exercem a atividade essencial, então teria que ter também essa compreensão que o trabalho doméstico mesmo com a importância que ele tem enquanto um trabalho de valor social que garante que outras pessoas, principalmente as mulheres que estão no mercado de trabalho tenham o suporte de estar com a trabalhadora doméstica dentro de casa. A gente sempre lutou por esse reconhecimento, e a sociedade sempre viu o trabalho doméstico como trabalho de menor valor, aí o que acontece? Nesse momento de pandemia, onde muitas pessoas estão trabalhando remotamente em casa o que a gente vê é que aí o trabalho doméstico torna-se essencial, então, na realidade, é a cultura da servidão que as pessoas vão ter durante séculos, onde sempre teve uma pessoa pra realizar o trabalho doméstico, preparar refeição, limpar a casa, lavar a roupa, passar, limpar banheiro, cuidar das crianças. Então o trabalho, o cuidado, sempre foi nesse sentido. (PEREIRA).

Ademais, na entrevista com Creuza Maria, foi relatada também a ocorrência de situações como essas, vejamos a transcrição:

Teve um caso de uma trabalhadora que tinha praticamente 5 meses lá na casa da patroa e durante esse período de pandemia ela só foi em casa 4 vezes, imagine, teve que abandonar a família dela, ficar na casa da patroa, mas como ela precisa do trabalho teve que se sujeitar a esse tipo de coisa né. Lamentável. (OLIVEIRA, 2020).

No começo da pandemia do novo coronavírus, tentou-se por alguns empregadores reconhecer em alguns estados o trabalho doméstico como essencial para que houvesse a continuidade de seus serviços quando era recomendado o isolamento social. Porém, não se quer pagar uma remuneração justa e digna pela execução dessa atividade. A categoria, quando se une e reivindica seus direitos, tende a ser rechaçada e receber inúmeras críticas.

Ao que parece, continua a incomodar a conquista de direitos pelas trabalhadoras domésticas, e, conseqüentemente, a resistência em reconhecê-las enquanto sujeitas de direito também permanece.

Assim, percebe-se que o cenário acompanhado por Alda Motta (1992, p.16) ainda no contexto da promulgação da Constituição de 1988 – no que tange à sua constatação sobre a inconformidade com a garantia de novos direitos às trabalhadoras e trabalhadores domésticos – aparenta não ter se alterado tanto. A autora relatou o quadro da seguinte forma:

Mas houve, além disso, um susto nacional em relação aos novos e mais amplos direitos trabalhistas obtidos pelos empregados domésticos, que significaram, tanto quanto melhorias de ordem material, o definitivo reconhecimento social como categoria profissional.

Promulgada a Constituição, um novo e tenso diálogo parece haver se estabelecido na relação entre patrões (ou patroas) e empregados (ou empregadas), aprofundando a construção da alteridade, requisito da emergência de uma consciência de si. Parece ter ganho corpo de forma mais ampla a preocupação com direitos, antes restritas às militantes em associações profissionais. (MOTTA, 1992, p.16).

Diante disso, a crise sanitária pela qual passamos, assim como outros momentos de crises, escancara problemáticas e contradições que envolvem a relação de emprego doméstico. Geralmente há um susto, daqueles relatados por Motta (1992, p.16), quando se trata de aquisições de direitos conquistados por trabalhadoras domésticas.

A pandemia do novo coronavírus vem escancarando muitas das mazelas da sociedade, muitas das dependências e necessidades das pessoas pelo outro, mas quando falamos de quem desempenha as atividades domésticas, pergunta-se, que outro é esse? Luiza Batista (2020) explana bem qual seria essa preocupação com a tentativa de incluir o trabalho doméstico como essencial, que, segundo ela, é a necessidade de que sempre haja alguém para servir, em razão da cultura da servidão que se perpetuou por séculos.

Por fim, cumpre salientar que além de todas as dificuldades anteriores à fiscalização do trabalho doméstico análogo ao de escravo, houve apontamento em relatório da ONU acerca da diminuição da capacidade de fiscalização do trabalho escravo pelo Brasil. (CONNECTAS,

2020). Algo preocupante quando pensamos que já existe uma fiscalização deficitária pelo poder público que culmina em diversos problemas para trabalhadoras e trabalhadores e para toda a sociedade.

CONCLUSÃO

A importância do tema se dá quando verificamos que apesar de oficialmente abolida a escravidão em 1888, não apenas naquela época o fenômeno era estrutural, como a lógica colonial permanece na estrutura da sociedade até os dias de hoje, existindo ainda casos de pessoas submetidas a condições análogas à de escravo. Pode-se até mesmo entender que a estrutura nunca se desmantelou, apenas existiram rearranjos que vão se moldando geração após geração. Em certa medida, o trabalho doméstico no Brasil possui estruturas com raízes firmadas no passado.

O silêncio de toda a sociedade junto à deficiência da fiscalização no trabalho doméstico tem relação com o trabalho doméstico análogo à condição de escravo. Como é possível fiscalizar algo que a sociedade não enxerga? Como tentar corrigir irregularidades se no imaginário social elas sequer existem?

O combate ao trabalho escravo no âmbito doméstico deve se iniciar bem antes da fiscalização. É preciso que se coíba desde práticas abusivas e irregularidades pelos empregadores, para que sua normalização não resulte em situações extremas. Tal combate exige cooperação de toda a sociedade civil e de órgãos fiscalizadores nas práticas preventivas, na conscientização popular e institucional.

Importante destacar o papel dos sindicatos de trabalhadoras domésticas na luta por direitos e igualdade da categoria, assim como sua importância na tomada de consciência dessas trabalhadoras enquanto sujeitas de direito, constituindo tal fator ferramenta fundamental no combate sistemático contra condições degradantes de trabalho doméstico.

Observa-se, ainda, a necessidade de encontrar saídas para assegurar condições de trabalho mais dignas para a categoria, que por muito tempo sofreu - e ainda sofre - com o descaso estatal e da sociedade. Busca-se a proteção do princípio, instituído pela própria Constituição Federal (BRASIL, 1988), em seu art. 1º, inciso III, de dignidade da pessoa humana, pois ao longo do presente trabalho notamos que a garantia de tal princípio, por vezes, escapa às trabalhadoras domésticas, sendo reiteradamente violado.

Assim, através das pesquisas, concluo, também, que, além da atuação de órgãos de fiscalização do executivo, a atuação do Ministério Público do Trabalho pode ser um importante instrumento no âmbito da garantia da efetivação dos direitos das trabalhadoras domésticas, bem como do cumprimento das medidas de enfrentamento aos impactos da crise sanitária ainda em curso, dados os reflexos gerados pela realização da nota técnica pelo MPT, os quais poderiam ser potencializados através de uma fiscalização que balanceasse os ditames constitucionais atinentes ao valor social do trabalho, ao direito à saúde e segurança no ambiente laboral com a proteção constitucional ao domicílio familiar.

REFERÊNCIAS

ALCIDES, N. R. Nathalie Rosário de Alcides. Depoimento [ago./2020]. Entrevistador: Marcela César do Nascimento. 2020. 1 arquivo mp3 (21 min). Entrevista concedida para pesquisa sobre a situação das trabalhadoras domésticas durante a pandemia da covid-19.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 out.2021.

BRASIL, **Decreto-Lei n.º 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 15 out.2020.

BRASIL. **Decreto-lei n.º 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 13 out.2021.

BRASIL. **Lei complementar n.º 150**, de 1º de junho de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp150.htm#art46. Acesso em: 13 out.2021.

CONNECTAS DIREITOS HUMANOS. **Em relatório da ONU, Brasil é citado como exemplo na redução de fiscalização de trabalho escravo**. 2020. Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/em-relatorio-da-onu-brasil-e-citado-como-exemplo-na-reducao-de-fiscalizacao-de-trabalho-escravo>. Acesso em:

5 out.2021.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 16 ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2017.

DIEESE. **Trabalho doméstico no Brasil**. 2021. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/outraspUBLICACOES/2021/trabalhoDomestico.html>. Acesso em: 8 out.2021.

GORTÁZAR, Naiara Galarraga. Caso de Madalena, escrava desde os oito anos, expõe legado vivo da escravidão no Brasil. **El País**, 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/internacional/2021-01-14/madalena-escrava-desde-os-oito-anos-expoe-caso-extremo-de-racismo-no-brasil-do-seculo-xxi.html>. Acesso em: 15 out.2021.

LUGONES, María. Rumo a um feminismo descolonial. **Revista Estudos Feministas**, p. 935-952, set/dez, Florianópolis, 2014.

LUNA, S. A. A. Invisibilização do trabalho doméstico assalariado enquanto categoria profissional sujeita de direitos. **18º REDOR**. Perspectivas feministas de gênero: desafios no campo da militância e das práticas. p.3025-3043, nov. 2014. Disponível em: <http://www.ufpb.br/evento/index.php/18redor/18redor/paper/viewFile/601/822>. Acesso em: 13 out.2021.

LUNA, Suzy. Antigos *habitus*, novos direitos: a persistente desigualdade no trabalho doméstico. **42º Encontro Anual da Anpocs - 2018** - GT 13 – Gênero, Trabalho e família. Disponível em: <https://www.anpocs.com/index.php/papers-40-encontro-3/gt-31/gt13-18/11232-antigos-habitus-novos-direitos-a-persistente-desigualdade-no-trabalho-domestico/file>. Acesso em: 10 out.2021.

MELO, Karine. **Brasil teve mais de mil pessoas resgatadas do trabalho escravo em 2019**. Agência Brasil. 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-01/brasil-teve-mais-de-mil-pessoas-resgatadas-do-trabalho-escravo-em>. Acesso em: 5 out.2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Nota técnica conjunta n.º 4**, de 17/03/2020. PGT/COORDIGUALDADE/CODEMAT/CONAETE/CONAFRET/CONAP. Brasília/DF, 2020. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/nota-tecnica-4-coronavirus-vale-essa.pdf>. Acesso em: 14 out.2021.

MOTTA, Alda Britto. Emprego doméstico: Revendo o novo. **Caderno CRH**, n. 16, p. 31-49, jan./jun., 1992.

OLIVEIRA, C. M. Creuza Maria de Oliveira. Depoimento [Jul/2020]. Entrevistador: Marcela César do Nascimento. 2020. 1 arquivo mp3 (31 min). Entrevista concedida para pesquisa sobre a situação das trabalhadoras domésticas durante a pandemia da covid-19.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção e Recomendação sobre Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos**. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-domestico/WCMS_169517/lang-pt/index.htm. Acesso em: 14 out.2021.

PINHEIRO, Luana; TOKARSKI, Carolina; VASCONCELOS, Marcia. **Vulnerabilidades das trabalhadoras domésticas no contexto da pandemia de covid-19 no Brasil**. Brasília: Ipea, 2020. (Nota Técnica n. 75). Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/200609_nt_disoc_n_75.pdf. Acesso em: 13 out.2021.

PEREIRA, Bergman de Paula. De escravas a empregadas domésticas – A dimensão social e o “lugar” das mulheres negras no pós-abolição. *In: XXVI Simpósio Nacional de História ANPUH: 50 anos*, p.1-7, São Paulo, 2011. Disponível em: http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1308183602_ARQUIVO_ArtigoANPUH-Bergman.pdf. Acesso em: 14 out.2021.

PEREIRA, L. B. Luiza Batista Pereira. Depoimento [ago./2020]. Entrevistador: Marcela César do Nascimento. 2020. 1 arquivo mp3 (38 min). Entrevista concedida para pesquisa sobre a situação das trabalhadoras domésticas durante a pandemia da covid-19.

SANTOS, G. J. Glória Rejane dos Santos. Depoimento [Maio/2020]. Entrevistador: Marcela César do Nascimento. 2020. 1 arquivo mp3 (28 min). Entrevista concedida para pesquisa sobre a situação das trabalhadoras domésticas durante a pandemia da covid-19.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. *In: A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, p. 107-130, 2005. Disponível em: http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf. Acesso em: 03 maio 2021.

TOILLE, Elizabeth H. ; SANTOS, Adriano Rodrigues dos. Sobre Escravos e Escravizados: Percursos Discursivos da Conquista da Liberdade. **Anais do III Simpósio Nacional Discurso, Identidade e Sociedade (III SIDIS): dilemas e desafios na contemporaneidade**. p.1-13, 2009. Disponível em: https://www.iel.unicamp.br/sidis/anais/pdf/HARKOT_DE_LA_TAILLE_ELIZABETH.pdf. Acesso em: 13 out.2021.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Ministério do Trabalho regulamenta fiscalização de doméstico**. 2014. Disponível em: http://www.tst.jus.br/web/trabalhoseguro/programa/-/asset_publisher/0SUUp/content/ministerio-do-trabalho-regulamenta-fiscalizacao-de-domestico. Acesso em: 15 out.2021.